



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 13609.000856/2006-81  
**Recurso nº** 159.198 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - EXS.: 2002 a 2005  
**Acórdão nº** 105-17.198  
**Sessão de** 17 de setembro de 2008  
**Recorrente** COIRBA SIDERURGIA LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Exercício:** 2002, 2003, 2004, 2005

**Ementa:** DECADÊNCIA - Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

**INFORMAÇÕES EXTERNAS - PROVA EMPRESTADA** - Se os elementos que serviram de subsidio para o lançamento tributário, originários de fonte externa, tiveram a sua validade corroborada por investigações complementares promovidas pela autoridade fiscal, há que se manter as imputações infracionais deles decorrentes.


**JULGAMENTO EM ESFERA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO** - Os pronunciamentos de órgãos julgadores estaduais não têm o condão de vincular as decisões prolatadas pelos órgãos de igual natureza da esfera federal. Não bastasse isso, no caso vertente, não se pode afirmar que a decisão do órgão julgador estadual tenha sido fundado nos mesmos elementos colacionados aos autos pela autoridade fiscal federal.

**SINTEGRA - HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INSUFICIÊNCIA** - A mera informação contida no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA) de que a empresa se encontra habilitada, não constitui elemento suficiente de prova da sua existência de fato, vez que o registro decorre de informação prestada pelo próprio interessado. No caso vertente, investigações promovidas pela autoridade fiscal trouxeram aos autos elementos que autorizam concluir que as operações de compra consignadas pela fiscalizada efetivamente não ocorreram, sendo, assim, procedente a glosa de custos daí decorrente.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

## Relatório

COIRBA SIDERURGIA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o presente de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 2001 a 2004, formalizadas em razão de glosa de custos e conseqüente compensação indevida de prejuízos fiscais/bases de cálculos negativas.

Adoto, em razão da sua clareza, relato constante do voto condutor da decisão exarada em primeiro grau acerca dos fatos apurados pela Fiscalização e das razões expendidas pela contribuinte em sede de impugnação.

...

*Foi lavrado em 18/12/2006, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG, Auto de Infração (fls.384/406) para exigir da empresa supra identificada o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, na importância de R\$ 5.358.709,39 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 1.962.535,87, que acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, calculados com base na Selic, até 30/11/2006, totalizou o crédito tributário no montante de R\$ 22.256.227,62.*

*Foram glosados custos em virtude da contabilização de compras fictícias lastreadas em notas fiscais inidôneas/falsas, bem como a compensação indevida de prejuízos fiscais e da base negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, em razão dos ajustes efetuados pelo fisco.*

*A fiscalização constatou, conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 407/436, que a empresa utilizou-se de notas fiscais de entradas inidôneas, relacionadas às fl. 128/157, muito embora delas constasse o carimbo do fisco estadual. Em vista disso, foram empreendidos contatos junto à Delegacia fiscal da Receita Estadual em Sete Lagoas, Secretaria da Receita Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho, Caixa Econômica Federal, para verificar a situação das emitentes junto ao FGTS, bem como com outras Delegacias da Receita Federal e outros procedimentos de forma a comprovar a inidoneidade dos documentos.*

*Discrimina individualizadamente cada emitente das notas fiscais de insumo/produto utilizada pela autuada, a saber:*

*1-INDUSTRIAL E COMERCIAL MOREIRA SANTOS - notas fiscais de ferro gusa emitidas no período de abril a julho e outubro de 2001 (fls. 110 a 215 AII). Considerada INAPTA nos cadastros da SRF, por estar omissa e não ser localizada, cujo responsável perante este órgão era Sr. João Ferreira dos Santos - CPF 623.479.55 -15. Intimações para ambos foram enviadas, por via postal, e, devolvidas sem recebimento.*

*A SEFMG através da Delegacia em Sete lagoas informou que os documentos emitidos por ela foram declarados inidôneos e no SINTEGRA/ICMS, sistema informatizado deste órgão consta como "não habilitada" (fls. 107 do AII). Diligência junto à Delegacia Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho e Caixa Econômica Federal revelaram não existir nenhum recolhimento das contribuições para o INSS e FGTS, bem como nenhuma relação trabalhista foi registrada (fls.166 a 197).*

*As notas fiscais, muitas das quais em ordem seqüencial indicavam como transportadores veículos de frota própria, o que não se confirmou e mais os veículos transportadores eram incompatíveis com o tipo de carga, como o carro de placa GQY2283 que corresponde a Fusca 1600.*

*Diante disso foi solicitada a emissão de declaração de "Inexistência de Fato" - processo n° 13609.000669/2006-06.*



2- MERCANTIL ALFA TRADE 2001 LTDA - a fiscalizada escriturou notas referente à aquisição de ferro gusa no mês de Outubro 2002 (fls. 30/89 do AIII). A situação cadastral é de INAPTIDÃO. Os sócios constantes do CNPJ foram intimados e os Sr. Carlos Eduardo informou ter tido seus documentos roubados e usados de forma fraudulenta (fls.12/17 AIII), e a senhora Rosália declarou jamais ter participado da referida "empresa". Da mesma foram que a anterior, diligências revelaram que esta emitente nunca tinha efetuado recolhimento previdenciários, para FGTS nem registro de empregados.

Nas notas fiscais contam que o transporte teria sido efetuado em carros de passeio, como - Gol 1000 e VW Apollo. Foi solicitada anulação de sua inscrição no CNPJ – processo 13609000667/2006-17.

3- NOVA THUNDER SIDERAÇÃO 2004 LTDA - A fiscalizada escriturou aquisição de ferro gusa no ano 2003 (fls. 136 do A III a 261 A IV).

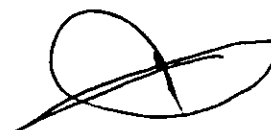
Assim, como nas anteriores, não foi detectado nenhum recolhimento de impostos federais ou cumprimento de obrigações acessórias e também constava no CNPJ como INAPTA.

Os sócios constantes do cadastro foram intimados e, um deles respondeu ter tido os documentos roubados dois meses antes da abertura da empresa, os quais poderiam ter sido usados de forma fraudulenta. A SEFMG informa às fls. 158 que as notas emitidas por ela foram declaradas inidôneas, visto que a inscrição estadual foi obtida de forma irregular.

A Intimação enviada à empresa, assim com as demais, não foi recebida, sendo devolvida pelos Correios. Procedimento igual foi adotado, contatou-se a Secretaria da Receita Previdenciária, a Subdelegacia do Trabalho e a CEF e verificaram não ter havido nenhum recolhimento das contribuições para o INSS e FGTS, nem registros de empregados, como também não existe nenhum recolhimento de tributos e contribuições federais, nem cumprimentos de obrigações acessórias e, assim como relatado para as anteriores as cargas foram ditas transportadas em carros de passeio.

4- WM DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA – teria fornecido ferro gusa nos meses de novembro e dezembro de 2001 (fls.280/423 AIV). Esta empresa – optante pelo Simples tem como objetivo social o comercio varejista de ferragens, ferramentas e Produtos Metalúrgicos, cuja receita declarada é muito inferior ao valor das notas escrituradas pela fiscalizada. Intimação remetida para o responsável retornou com o indicativo de "mudou-se". A SEFMG em Sete Lagoas informou (fls. 271/275 A IV) que as AIDF (autorização para impressão de documentos fiscais) utilizadas nas notas escrituradas pertenciam à outra empresa, portanto, falsas. Intimada a gráfica que teria confeccionado tais notas ela negou ter industrializado e informou não possuir o tipo de numerador utilizado.

Consultas ao sistema RENAVAL para identificar os veículos e seus proprietários, sendo intimados alguns, por amostragem. Em resposta, as empresa Vitram Transporte Ltda e Carga e Transporte São Geraldo



*informaram não terem efetuado nenhum transporte de produtos para a atuada.*

*5- GABRIFER COMERCIO LTDA - O contribuinte escriturou notas de ferro gusa datadas de janeiro de 2002 (fls. 31 a 94 A V). Pelo cadastro da SRF esta empresa foi baixada em decorrência da constatação de ter sido utilizado documentos roubados para sua abertura – processo 10680.005810/2002-74 (fls. 06/17 A V).*

*Já a SEFMG informou que as notas tidas como emitidas por esta empresa não tinham AIDF (autorização), sendo a empresa considerada “inexistente de fato” e os documentos ineficazes.*

*A gráfica identificada nas notas diz não ter confeccionado tais notas fiscais e aponta diversos erros de impressão.*

*A exemplo das demais a SRP, a Subdelegacia do Trabalho e CEF informam a inexistência de recolhimentos e de empregados (fls.169/197).*

*Intimado o sr Roberto R. Cruz identificado como sócio reafirmou o roubo de documentos particulares, que foram utilizados como apurado no processo retro citado para abrir a empresa. Neste caso também as cargas de ferro gusa teriam sido transportadas em carros de passeio – Fiat uno e fusca 1300.*

*6- COMERCIAL CIFERLUX LTDA -*

*Este seria um grande “fornecedor” de ferro gusa e carvão coque no ano de 2002 (fls.122/179 do A IV).*


*A situação se repete. Consulta ao cadastro da SRF revela que está INAPTA devido à inexistência de fato desde a data da abertura (21/06/2001), sendo ineficazes seus documentos – Processo 17883.000012/200642.*

*A SEFMG informou a esta fiscalização que já tinha realizado diligência para a localização do sr. Raimundo Wanderley Soares - sócio (CPF: 627.940.436-68) e constatou que ele havia declarado endereço falso, sendo também, esta empresa, considerada inexistente para aquele órgão.*

*A SRP, a CEF e Delegacia do Trabalho deram a mesma informação dada para as outras, ou seja, não houve recolhimentos nem empregados. E, assim como as outras, transportava ferro gusa em carros de passeio, tais como, Chevette, Fiat uno, VW Apollo e gol 1000.*

*7- KALIL SUARES INDÚSTRIA DE AÇO LTDA - Consta escrituração de notas de ferro gusa e carvão coque nos anos de 2003 e 2004 (fls. 211/353 anexo VI). Para a SRF esta inscrição foi baixada por vício – utilização de documentos roubados, processo 10680.002445/2004-16.*

*Não obstante foram diligenciados a SEFMG, SEP, CEF e Delegacia do Trabalho e a informação foi no mesmo sentido – inscrição fraudulenta, com documentos emitidos declarados ineficazes,*



*inexistência de recolhimento dos encargos trabalhistas e inexistência de empregados. A gráfica identificada na nota apresentou cópia de nota de sua confecção na qual verifica-se várias diferenças.*

*“Como de praxe, também este estabelecimento emitiu notas fiscais em números seqüenciais, com pequenos intervalos, declara-se como proprietário dos veículos lançados nas notas e utiliza-se de veículos de passeio para este transporte (telas do RENAVAN às fls. 199 a284 ao A XIV).”*

*8- METALURGICA JL LTDA - Notas desta empresa referente ao fornecimento de ferro gusa , no ano 2002 foram escrituradas pelo fiscalizado. De conformidade com arquivo da SRF a pretensa fornecedora apresentou declaração de INATIVA entre 98 a 2001 estando omissa até 2006, quando apresentou de novo declaração de inatividade.*

*A SEFMG informou que existem diversos atos declaratórios de inidoneidade, pela utilização de documentos fiscais sem autorização, inclusive notas escrituradas pela autuada, tendo sido inclusive declarado empresa inexistente de fato.*

*Intimado o responsável – sr. José Paulo Rodrigues, informou, por intermédio de procurador que era sócio da empresa até 2002 e que jamais comercializou ferro gusa. A gráfica por seu lado declarou que não confeccionou as notas e apontou erro na impressão.*

*9- PEREIRA E MARQUES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – Relativamente a este a empresa escriturou notas de carvão coque a partir de abril de 2003 (fls. 104/121 A VII).*

*Esta empresa jamais entregou DIPJ e a SEFMG informa que foi emitido Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade nº 13.062.711.000051, referente a documentos emitidos após 21/03/2003, em vista da inexistência de fato da empresa.*

*Intimações enviadas à empresa e seus sócios não foram recebidas. Os demais órgãos foram consultados e informaram a existência de apenas UM vínculo empregatício.*

*10 – TURMALINA DO BRASIL S/A - notas de minério de ferro nos anos de 2001 e 2002 (fls. 152/205 A VII)*

*Através do processo nº 13011000143/2002-12 a SRF constatou-se que esta empresa nunca existiu de fato, tendo sido declarada “INAPTA” e documentos emitidos em seu nome considerados ineficazes. Já a SEFMG informou que existe contra esta empresa dois Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade em razão da impressão de documentos sem autorização (fls. 127/146 do A VII). E, diligências junto a SRP, CEF e Delegacia do Trabalho revelaram não existir nenhum recolhimento das contribuições nem registro de empregados.*

*11- INTER-GUSA LTDA - A autuada escriturou notas de carvão coque no ano de 2002 (fls. 21/87 A VIII).*



*Pelo cadastro da SEF esta empresa é considerada INAPTA – processo 10073.001817/200437, pela constatação de sua inexistência de fato, cuja inscrição no CNPJ foi obtida com a utilização de documentos furtados. Este motivo bem como a impressão de documentos não autorizados levou a SEFMG a emitir dois Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade. Os demais órgãos diligenciados, também informaram não haver recolhimentos das contribuições para a Previdência e FGTS, nem registro de empregados.*

*12- METAL COQUE LTDA - as notas escrituradas referiam-se a carvão coque no ano de 2003.*

*Embora conste nos cadastro da SRF como ativa, entregou apenas uma DIPJ, com valores zerados. Nos cadastro da SEFMG consta que para ela foram emitidos três Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade, (fls. 93/96 A VIII) em razão da inexistência de fato e impressão de documentos sem autorização. A exemplo das demais não existem recolhimentos previdenciários, nem para FGTS, assim como não há registro de empregados.*

*O sr Edson Luiz Gomes – CPF 541.433.146-49 (sócio), em resposta à intimação, “afirmou não conhecer a empresa Metal Coque Ltda e creditar ter sido enganado quando da utilização de seus dados na constituição desta empresa, fato reiteradamente observado em vários dos fornecedores listados acima”.*

#### **DA EFETIVIDADE DAS ENTREGAS**

*A maior parte do transporte teria sido efetuado em carros de passeio e até motos ditos nas notas pertencentes aos emitentes. Além da impossibilidade de fazer transporte dos referidos produtos em carros de passeio, constatou-se que os veículos pertenciam a terceiros até porque não poderiam pertencer a quem não existe.*

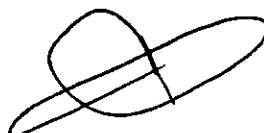
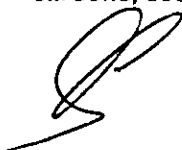
*Os proprietários de veículos de carga foram circularizados e negaram ter efetuado tais transportes. Observa-se que a exceção de um veículo, os demais veículos identificados nas notas fiscais continuam sendo de propriedade da empresas transportadoras*

*“A fiscalizada para confirmar a entrega dos materiais, apresenta tão somente planilhas, amostragem destas planilhas às fls 54 a 60 e 145a 165, embora intimada a apresentar o livro de controle de estoques ou controle de estoque equivalente, fl.51”, imprescindível à comprovação da entrada de mercadorias na empresa, verificação da quantidade produzida, etc.*

*O fisco salienta ainda que algumas da placas de veículos foram utilizadas para mais de um pretenso fornecedor, não obstante, a informação nas notas de serem de frota própria.*

#### **DOS PAGAMENTOS**

*Quanto aos pagamentos relativos aos 'supostos fornecedores', a fiscalizada intimada, apresentou diversas duplicatas, algumas cópias às fls. 02 do anexo VIII a 60 do anexo IX e cópias de cheques em carbono, sob a alegação de que as mesmas foram quitadas em espécie,*



*apesar de seu montante que em alguns meses chega a R\$1.000.000,00. Este procedimento difere quando a autuada faz pagamentos a empresas regulares – sempre quita duplicatas nos bancos, nunca em espécie.*

*Dossiê encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda revela que a autuada aparece como participante de esquema fraudulento para contabilização de créditos, com base em notas fiscais "frias". Consta ainda valer-se de notas tidas como emitidas por "empresas com sedes no Rio de Janeiro".*

*"Com isso, embora a fiscalizada tenha comprovado a saída de tais recursos, com escrituração regular dos desembolsos, bem como dos suprimentos de caixa em momento algum logrou vincular os referidos valores àquelas compras fictícias, já que documentos eivados de vícios não fazem prova em favor da fiscalizada."*

#### **DAS INFRAÇÕES**

*A fiscalização salienta que não basta a empresa possua escrituração regular é imprescindível que a operação comercial tenha sua efetividade comprovada, isto é "há que ter a transição da mercadoria ou do bem e a prova real de sua quitação, bem como os documentos pertinentes ao frete seguro etc."*

*Como já relatado, ou seja, fornecedor inexistente, notas fiscais inidôneas, falta de comprovação do transporte, da efetiva entrada de produtos no estabelecimento da fiscalizada, do pagamento, concluiu-se que tais operações eram fictícias.*

*"Pelo exposto, será efetuada a glosa de todas as compras fictícias declaradas como realizadas juntas aos intitulados 'suposto fornecedores', cujos valores estão individualizados, por razão social, períodos e materiais, conforme planilha 'custos vinculados a fornecedores irregulares' de fls. 270 a 271. Na consideração destas glosas foram utilizadas as datas em que a fiscalizada transfere os valores das compras escrituradas para a conta 00161 (Ferro Gusa de produção própria) conforme páginas do livro razão referenciadas na citada planilha."*

*Na presente autuação foi considerado o saldo de prejuízos acumulados pelo contribuinte (bem assim da base negativa da CSLL), controlado pelo sistema SAPLI, fls. 272 a 280. Estes ajuste resultaram em insuficiência de prejuízos acumulados e de base negativa da CSLL em 2002, que ensejou lançamento sobre a parcela de prejuízo compensado indevidamente.*

*"Pela conduta da fiscalizada, utilizando-se de documentação inidônea, será efetuada representação fiscal para fins penais, tendo a capitulação legal a Lei 8137/90 art. 1º-b, objeto do processo 13609.000858/2006-71."*

*Em 17/01/2007 a fiscalizada apresentou sua peça impugnatória de fls. 450/480, argüindo, em síntese, o seguinte:*

**DO DIREITO**



### PRELIMINARMENTE – DA DECADÊNCIA

*Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2006, já teria ocorrido a decadência para fatos gerados no ano de 2001, diz, em face de tratar-se de tributo sujeito à homologação, de conformidade com art. 150 do CTN.*

*Cita ainda o art. 142 e 144 do CTN e afirma que o direito à homologação do cálculo do lançamento nasce, a teor do que prescreve o CTN, “a partir do momento em que o fisco toma conhecimento do ‘lançamento’ efetuado pelo contribuinte, estará iniciando-se a contagem do prazo de decadência para homologação do referido lançamento.”*

*Transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes dizendo que é corrente que a contagem do lapso decadencial do IPI é a ocorrência do fato gerador e requer na preliminar que seja decotado a exigência fiscal para fatos geradores ocorridos antes de 16/12/2001*

### NO MÉRITO

*“Ab initio é de se registrar que, tomando a fiscalização federal, por empréstimo, provas coletadas pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra a impugnante, deixou de trazer também ao seu conhecimento decisão do Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais que entendeu indevida a exigência fundada nestas mesmas provas.” Transcreve ementa acórdão 17199/05/3º.*

*As inconsistências apontadas pelo fisco relativamente à inidoneidade de notas fiscais de alguns fornecedores, declaradas pelo Estado de Minas Gerais afirma o impugnante que não cabe a ela “como é da boa lógica, imiscuir-se na discussão entre o Estado e tais empresas, sendo de se presumir que foram as mesmas declaradas em situação irregular, agiu o Estado de acordo com o direito-dever de fiscalizar seus contribuintes.”*

*“Entretanto o direito, em qualquer parte do mundo, privilegia o terceiro de boa-fé, diante do princípio natural de que ninguém pode ser responsabilizado pelos erros de outrem.”*

*Segundo ele a empresa que transaciona com grande número de pessoas – físicas e jurídicas não pode ser responsabilizada pela conduta de algum desses elementos.*

*O que pode e deve fazer a empresa, é buscar informações sobre pessoas com as quais se relaciona, acessando os meios de informações disponíveis, qual seja o SINTEGRA, sistema gerado pelo próprio Estado, único disponibilizado.*

*“O que está a afirmar a fiscalização é que as operações tidas por inidôneas e objeto de ‘compras fictícias’ foram acobertas por notas fiscais ‘nas quais constavam carimbos da fiscalização estadual.”*

*“Não existe nos autos nenhuma menção de que o Estado de Minas Gerais tenha desautorizado ou invalidado, ou mesmo investigado possível conivência dos seus agentes fazendários, pelo que se fortalece*



*a presunção de que as operações em tela não foram fictícias, mesmo porque reconhecidas por agentes públicos de forma expressa."*

*"A questão que se coloca então é a seguinte: se as operações foram realmente realizadas, se a Impugnante arcou com o custo dos produtos, que representam despesas dedutíveis para fins do IRPJ e CSLL – pois vinculados e essenciais às suas atividades – inclusive o IPI destacado nas notas fiscais 'carimbadas pela fiscalização do Estado de Minas Gerais', poderia a impugnante ser penalizada por irregularidades do seu fornecedor?"*

*A seguir expõe suas contra razões para cada um dos fornecedores citados pelo fisco.*

*De forma genérica para todos os fornecedores apontados como irregulares, o impugnante afirma que as Declarações de Inidoneidade/Falsidade dos documentos fiscais, tanto pelo Estado como pela Secretaria da Receita Federal, só ocorreram após as operações realizadas. "Vale dizer ...o fornecedor aparecia como em situação REGULAR E HABILITADO junto ao SINTEGRA, como haveria a Impugnante de saber que a mesma tinha irregularidade?"*

*Em outro trecho o contribuinte afirma "como a presente autuação tem origem em 'prova emprestada", ou seja, em levantamentos efetuados anteriormente pelo fisco mineiro, o fisco federal trouxe para esta ação fiscal parte do relatório da fiscalização estadual, para embasar o seu trabalho.*

*Afirma ser temerário o fisco não ter mencionado que todas as operações foram realizadas antes de ser dado conhecimento, pelo SINTEGRA, que tais fornecedores não se encontravam em situação regular para com o fisco. Reafirma que "envidou esforços para conhecer a situação fiscal dos mesmos, sendo induzida a crer em sua regularidade pelo cadastro criado pelo próprio Estado."*

*Cita alguns acórdãos do Conselho de Contribuinte que entende aplicar-se a seu caso.*

*Relativamente aos pagamentos, que diz ser relevante, vale-se do próprio Relatório Fiscal, quando o fisco relata que houve comprovação da saída de tais recursos, com escrituração regular dos desembolsos, bem como dos suprimentos de caixa, para concluir que "vale dizer que os pagamentos foram efetivamente realizados..."*

*Quanto ao fato de os pagamentos terem sido feitos em espécie e referir-se, em sua maioria, a ferro gusa, diz que em primeiro lugar não existe nada de ilegal neste procedimento ou caracteriza qualquer tipo de irregularidade, capaz de suportar um lançamento de crédito tributário e em segundo lugar porque o fisco omitiu os esclarecimentos prestados, ou seja:*

*no período fiscalizado o contribuinte encontrava-se em processo de concordata preventiva (proc. 0672201053077-8 – 3ª vara civil de Sete Lagoas/MG), o qual foi sucedido por um processo de falência.*



*Em razão disso seria natural a insegurança dos fornecedores por isso “não aceitavam o risco de recebimento futuro ou pagamento em cheques...”*

*As compras de ferro gusa de terceiros justificavam-se pelo fato de necessitar formar cargas completas para navios de grande porte, o que não conseguiria com a produção própria.*

#### *DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ*

*“Não se pode saber onde estas empresas-fornecedoras obtinham os produtos que forneciam e aos quais conferiam aparência de boa procedência através de empresas devidamente registradas que emitiam regularmente notas fiscais.”*

*“Ora, se o próprio fisco, com todo o aparato fiscalizador de que dispõe, durante um largo tempo não conseguia identificar a simulação, como haveria a impugnante, mero adquirente que confiava nas informações do SINTEGRA, poderia fazê-lo.”*

*Argüiu ainda que o ônus da inexistência das operações cabe ao fisco que não fez nenhuma apuração da quantidade de matéria prima ou de produto acabado adquirida e das quantidades vendidas.*

*Argüiu também que o fisco não esclarece como as operações questionadas eram acobertadas por notas fiscais exibidas e carimbadas pelos postos fiscais e por duplicatas de venda mercantil, conforme cópias anexas. Continua afirmando que a fiscalização presumiu apêgando-se a fatos, todos os relacionados aos fornecedores, para descaracterizar as operações, como a questão das placas dos veículos de pequeno porte, sem atentar que todas as operações foram feitas sob a condição “CIF”.*

*“Ora se os veículos transitaram por postos de fiscalização, onde obrigatoriamente apresentam as notas fiscais ... e não foi detectada nenhuma divergência quanto à placa dos veículos, por qual razão haveria a impugnante de aferi-lo...”*

*“É inconteste a prova de que a impugnante agiu de boa-fé, pois se a conduta de alguns de seus fornecedores conseguiu iludir o próprio fisco por um largo tempo, haveria de surtir os mesmos efeitos em relação àquela.” Principalmente quando induzida pelo próprio SINTEGRA e os fornecedores encontrarem-se estabelecidos em outros Estados, “o que dificultaria à mesma conhecer em detalhes a situação legal e fiscal destes fornecedores...”*

#### *MULTA EXARCEBADA/ DENÚNCIA CRIMINAL*

*Diz que o fisco valendo-se de presunções, ora ilididas, aplicou-lhe multa de até 150% além de “dar início a procedimento de natureza criminal”.*

*“Não é de se negar que alguns fornecedores da Impugnante fraudaram o fisco, e que através de artimanhas procuraram sonegar imposto, adotando práticas temerárias. ESTES, PORÉM SÃO ATOS DE TERCEIROS, E NÃO DA IMPUGNANTE.”*

*Aponta a seguir o que vê como paradoxo no trabalho fiscal:*

*As notas fiscais apresentadas continham carimbo dos postos de fiscalização;*

*A impugnante comprovou pagamento das duplicatas e sua regular escrituração;*

*Todos os fornecimentos foram feitos antes de constar no SINTEGRA e na própria Receita Federal situação irregular;*

*Que o "Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais exarou decisão no sentido que não se poderia atribuir responsabilidade à impugnante na situação presente."*

*Requer por fim, o cancelamento desta exigência fiscal.*

...

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 09-16.028, de 16 de abril de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

*MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS/FALSAS DE EMPRESAS INAPTAS. Não comprovada a efetividade das operações comerciais, correta a glosa de custos escriturados com base em notas fiscais inidôneas, documentos estes emitidos por empresas inexistentes, de fato.*

*MULTA DE OFÍCIO. Intuito de Fraude. Cabimento. A utilização de notas fiscais inidôneas, aliada à total falta de comprovação da efetividade das operações, autoriza a manutenção da multa agravada.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 754/777, por meio do qual renova os argumentos trazidos em sede de impugnação, quais sejam:

**DECADÊNCIA** – os créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2001 teriam sido alcançados pela decadência, visto que o lançamento se efetivou em 18 de dezembro de 2006, isto é, decorridos mais de cinco anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

**PROVA EMPRESTADA** – a Fiscalização, tomando por empréstimo provas coletadas pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, não trouxe aos autos decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais que entendeu indevida a exigência fundada nas mesmas provas (em conformidade com ementa reproduzida na peça recursal, o entendimento do referido órgão julgador foi respaldado no argumento de que, estando as notas apresentadas carimbadas pelos Postos de Fiscalização, a circulação das mercadorias ficou comprovada);



**AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO SINTEGRA** (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços) – a inexistência de restrições no citado sistema em relação aos fornecedores, milita a favor da presunção de boa fé nas operações de compra;

**CARIMBOS DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL** – sustenta a Recorrente que, se as operações eram fictícias, porém acobertadas por notas fiscais carimbadas por postos da fiscalização estadual, de duas, uma, ou as operações não eram fictícias, ou ocorria conivência de agentes da fiscalização estadual em legitimar estas operações. Adita que não existe nos autos nenhuma menção de que o Estado de Minas Gerais tenha desautorizado ou invalidado, ou mesmo investigado possível conivência dos seus agentes fazendários, pelo que se fortalece, a seu ver, a certeza de que as operações em tela não foram fictícias, mesmo porque reconhecidas por agentes públicos de forma expressa;

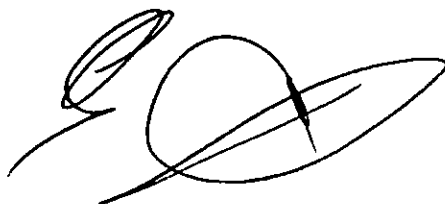
**FORNECEDORES** – analisando cada um dos fornecedores investigados pela autoridade fiscal, a Recorrente argumenta que, à época em que realizou suas operações, não poderia ter ciência de eventuais irregularidades praticadas por estes. Adita que está comprovado que todas as operações realizadas por ela e tidas por irregulares pela Fiscalização, ocorreram em períodos em que os respectivos fornecedores encontravam-se habilitados perante o SINTEGRA, e que os atos declaratórios de inabilitação somente foram publicados no órgão oficial após as citadas operações. A Recorrente, indicando as datas em que as empresas fornecedoras foram inabilitadas perante o CNPJ, sustenta ainda que está comprovado que a Receita Federal somente veio a tomar conhecimento de irregularidades destes fornecedores muito tempo após as operações;

**SAÍDA DE RECURSOS E ESCRITURAÇÃO REGULAR DAS OPERAÇÕES** – Argumenta a Recorrente que, se a própria Fiscalização afirma textualmente que ela comprovou a saída de recursos e a escrituração regular dos desembolsos, os pagamentos foram efetivamente realizados por conta dos fornecimentos tidos como inexistentes;

**VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE** – argumenta a Recorrente que todas as operações glosadas foram feitas sob a condição CIF, isto é, entrega por conta do fornecedor. Assim, se os veículos transitaram por postos de Fiscalização, onde obrigatoriamente apresentam as notas fiscais, e ali não foi detectada nenhuma divergência quanto à placa dos veículos, indaga: por qual razão haveria ela de aferi-lo, principalmente se o fornecedor apresentava as notas fiscais “já fiscalizadas” pelo próprio Estado?

**MULTA QUALIFICADA** – sustenta a Recorrente que, a partir dos argumentos colacionados aos autos, tanto a aplicação da multa exacerbada quanto a iniciativa de comunicar ao Ministério Público a prática de atos contrários à lei, revelam-se descabidas e infundadas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 2001 a 2004, formalizadas em razão de glosa de custos e conseqüente compensação indevida de prejuízos fiscais/bases de cálculos negativas.

Irresignada com a decisão prolatada em primeiro grau, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

Sustenta a Recorrente que os créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2001 teriam sido alcançados pela decadência, visto que o lançamento se efetivou em 18 de dezembro de 2006, isto é, decorridos mais de cinco anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

A análise de tal questionamento deve levar em conta o fato de que a autoridade fiscal, vislumbrando prática dolosa das infrações, aplicou multa qualificada de 150%.

Com relação à MULTA QUALIFICADA, a Recorrente sustenta que, a partir dos argumentos colacionados aos autos, tanto a sua aplicação, quanto a iniciativa de comunicar ao Ministério Público a prática de atos contrários à lei, revelam-se descabidas e infundadas.

Passo, pois, à análise dos fatos apurados pela autoridade fiscal.

Em conformidade com o Relatório Fiscal de fls. 407/435, a ação fiscal empreendida na Recorrente derivou da constatação de que seus fornecedores se encontravam em situação irregular perante a Receita Federal.

Análise empreendida pelo Fisco detectou, relativamente aos fornecedores objeto de investigação, as seguintes situações:

INDUSTRIAL COMERCIAL MOREIRA SANTOS – Incrição INAPTA;

MERCANTIL ALFA TRADE 2001 LTDA – Incrição INAPTA (empresa OMISSA e NÃO LOCALIZADA);

NOVA THUNDER SIDERAÇÃO 2004 LTDA – Incrição INAPTA (empresa OMISSA e NÃO LOCALIZADA);

WM DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA – Optante pelo SIMPLES;

GABRIFER COMÉRCIO LTDA – Baixada por vícios;

COMERCIAL CIFERFLUX LTDA – Incrição INAPTA (empresa INEXISTENTE DE FATO);

KALIL SUARES INDÚSTRIA DE AÇO LTDA – Baixada por vícios;

METALURGIA J L LTDA – Inscrição INAPTA (empresa OMISSA e NÃO LOCALIZADA);

PEREIRA E MARQUES – Empresa ativa, porém OMISSA;

TURMALINA DO BRASIL S/A PESQUISA E EXP. – Inscrição INAPTA (empresa INEXISTENTE DE FATO);

INTERGUSA LTDA – Inscrição INAPTA (empresa INEXISTENTE DE FATO);

METAL COQUE LTDA – Empresa ativa, porém OMISSA.

Diante de tais constatações, as investigações foram aprofundadas e, a partir da reunião de elementos complementares, concluiu a autoridade fiscal pela confirmação das infrações, vez que, entre outras irregularidades, foram apuradas: aberturas fraudulentas de empresas; utilização de notas fiscais inidôneas; e inexistência de fato de empresas.

A autoridade fiscal serviu-se, ainda, de documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, Rio de Janeiro, reunidos em uma planilha intitulada RELAÇÃO DE EMPRESAS GUSEIRAS MONTADAS PARA PRODUZIR OU FORJAR CRÉDITOS PARA AS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS.

Afirma a autoridade fiscal que tanto a Recorrente como alguns de seus fornecedores eram objeto de investigação no estado do Rio de Janeiro. Adita que as investigações empreendidas constataram que a Recorrente tinha uma filial no estado do Rio de Janeiro, no mesmo município onde estariam estabelecidas algumas das empresas fornecedoras.

Diante da possibilidade da existência de um mecanismo de criação de créditos e compras fictícios por meio de notas fiscais inidôneas, a autoridade fiscal diligenciou junto aos fornecedores da Recorrente, seus sócios, proprietários de veículos indicados em notas fiscais e nas gráficas responsáveis pela emissão das notas fiscais.

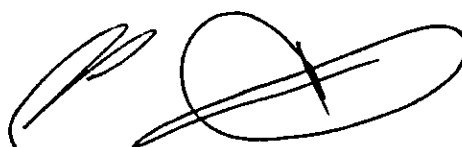
As diligências acima referenciadas possibilitaram apurar os seguintes fatos:

FORNECEDOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL MOREIRA SANTOS (notas fiscais de ferro gusa emitidas no período de abril a julho e outubro de 2001 – fls. 110 a 215 do anexo II):

- considerada INAPTA nos cadastros da Receita Federal, por estar omissa (jamais entregou declaração) e não ser localizada;

- intimações encaminhadas para o responsável perante a Receita Federal (Sr. João Ferreira dos Santos – CPF 623.479.55 –15 – inscrição SUSPENSA), bem como para o domicílio da empresa, foram devolvidas sem recebimento;

- o cadastro do estado de Minas Gerais (SINTEGRA/ICMS), fls. 107 do anexo II, aponta a empresa como NÃO HABILITADA;



- a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, por meio da Delegacia em Sete Lagoas, informou que todos os documentos emitidos por este fornecedor foram declarados inidôneos, face a inexistência de fato do estabelecimento (Ato 05/2002 da Agência Fiscal de Santa Luzia, Minas Gerais);

- a autoridade fiscal comprovou as informações colhidas junto ao Fisco Estadual, pois, por meio de diligências na Delegacia Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho e Caixa Econômica Federal, constatou: inexistência de recolhimento de contribuições para o INSS e FGTS; ausência de registro de empregados; e ausência de cadastro junto ao FGTS;

- as notas fiscais da fornecedora, muitas das quais em ordem seqüencial (indicando, segundo a Fiscalização, que a empresa só emitia nota para a Recorrente), apontavam que o transporte das mercadorias era feito com veículos de sua propriedade, pois, no campo destinado ao nome transportador foram consignados os dados do próprio emitente da nota. Porém, promovida verificação junto ao sistema RENAVAL, constatou-se que os veículos indicados nas notas fiscais não pertenciam à empresa fornecedora;

- na relação de notas fiscais foi constatado que um automóvel de Passeio, VW/Fusca, teria transportado cerca de trinta toneladas de ferro gusa.

FORNECEDOR: MERCANTIL ALFA TRADE 2001 LTDA (notas referentes à aquisição de ferro gusa no mês de Outubro de 2002 - fls. 30/89 do anexo III)

- a situação cadastral é de INAPTIDÃO em razão da empresa ser OMISSA (nunca entregou declaração) e NÃO LOCALIZADA;

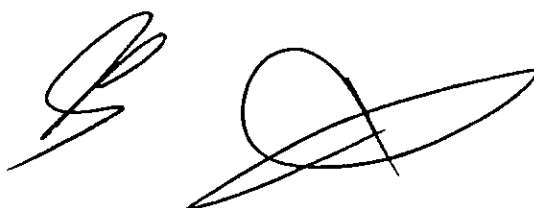
- os sócios da empresa, em conformidade com o cadastro CPF, são domiciliados no estado de Minas Gerais (Belo Horizonte e Baldim), apesar de a empresa localizar-se no estado do Rio de Janeiro (Nova Iguaçu);

- correspondências encaminhadas para o endereço da empresa e para o dos sócios tiveram o seguinte resultado: no caso da empresa, retornou com a informação "recusado"; as correspondências dos sócios foram recebidas;

- o sócio CARLOS EDUARDO RODRIGUES, que consta nos sistemas da Receita Federal como sócio administrador da fornecedora, esclareceu que foi vítima de assalto à mão armada, tendo sido roubados, na ocasião, os seus documentos e, em razão disso, teve seus dados utilizados de maneira fraudulenta para a abertura da citada empresa (o referido senhor, visando comprovar o alegado, apresentou cópias de documentos, representação e relatos feitos à Polícia Civil de Minas Gerais, datados de abril e maio de 2002);

- a sócia ROSÁLIA APARECIDO DA SILVA compareceu à unidade da Receita Federal, ocasião em que apresentou documentos, entre os quais Termo de Esclarecimento em que informa que jamais participou e tampouco tem conhecimento da empresa MERCANTIL ALFA TRADE 2001 LTDA;

- diligências efetuadas na Delegacia Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho e Caixa Econômica Federal, constataram: inexistência de recolhimento de contribuições para o INSS e FGTS; ausência de registro de empregados e ausência de cadastro junto ao FGTS;



- as notas fiscais da fornecedora, muitas das quais emitidas em números seqüenciais para cada grupo de cinco notas, apontavam que o transporte das mercadorias era feito com veículos de sua propriedade, pois, no campo destinado ao nome transportador foram consignados os dados do próprio emitente da nota. Constatou-se, assim, que, considerados os dados coletados, teria havido transporte de toneladas de ferro gusa em carros de passeio;

- não foram encontrados quaisquer elementos capaz de indicar relação entre a empresa e a Receita Federal.

FORNECEDOR: NOVA THUNDER SIDERAÇÃO 2004 LTDA (notas fiscais de fornecimento de ferro gusa no ano 2003, conforme fls. 136 do anexo III a 261 do anexo IV).

- a situação cadastral é de INAPTIDÃO em razão da empresa ser OMISSA (nunca entregou declaração) e NÃO LOCALIZADA;

- os sócios da empresa, em conformidade com o cadastro CPF, são domiciliados no estado de Minas Gerais (Belo Horizonte), apesar de a empresa localizar-se no estado do Rio de Janeiro (Nova Iguaçu);

- correspondências encaminhadas para o endereço da empresa e para os dos sócios tiveram o seguinte resultado: no caso da empresa, retornou com a informação "recusado"; as correspondências dos sócios foram recebidas;

- a sócia GLÁUCIA GUIMARÃES AMARAL, que consta nos sistemas da Receita Federal como sócia administradora da fornecedora, esclareceu que foi vítima de assalto à mão armada em 29 de setembro de 2002 (dois meses antes da abertura da empresa em questão), tendo sido roubados, na ocasião, os seus documentos e, em razão disso, teve seus dados utilizados de maneira fraudulenta para a abertura da empresa em questão;

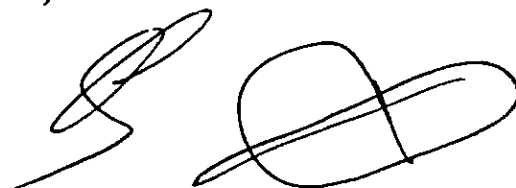
- a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, por meio da Delegacia em Sete Lagoas, informou que todos os documentos emitidos por este fornecedor foram declarados inidôneos em razão da inscrição estadual ter sido efetuada por meios fraudulentos;

- diligências efetuadas na Delegacia Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho e Caixa Econômica Federal, constataram: inexistência de recolhimento de contribuições para o INSS e FGTS; ausência de registro de empregados e ausência de cadastro junto ao FGTS;

- as notas fiscais da fornecedora, muitas das quais emitidas em números seqüenciais para cada grupo de cinco notas, apontavam que o transporte das mercadorias era feito com veículos de sua propriedade, pois, no campo destinado ao nome transportador foram consignados os dados do próprio emitente da nota. Constatou-se, assim, que, considerados os dados coletados, teria havido transporte de toneladas de ferro gusa em carros de passeio;

- não foram encontrados quaisquer elementos capaz de indicar relação entre a empresa e a Receita Federal.

FORNECEDOR: WM DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA (notas fiscais de fornecimento de ferro gusa nos meses de novembro e dezembro de 2001, conforme fls. 280/423 do anexo IV).



- fornecedor que se declara optante pelo Simples, com faturamento absolutamente incompatível com as supostas transações efetuadas com a Recorrente (receitas declaradas nos meses de novembro e dezembro de 2001 no montante de R\$ 76.979,55 e R\$ 85.756,51, respectivamente, enquanto que as compras escrituradas pela Recorrente se situam em torno de R\$ 1.000.000,00);

- a correspondência para o domicílio do Sr. ROGÉRIO APARECIDO DE CASTRO, responsável pela empresa conforme sistema da Receita Federal, retornou com a indicação "MUDOU-SE";

- a Secretaria de Estado da Fazenda em Sete Lagoas informou que as AIDF (autorização para impressão de documentos fiscais) utilizadas nas notas escrituradas eram falsas, pois pertenciam à outra empresa;

- intimada a gráfica que supostamente tinha confeccionado as referidas notas, ela informou que não possuía o tipo de numerador utilizado e que, portanto, não tinha confeccionado os citados documentos;

- apesar das notas fiscais indicarem que os veículos que realizaram o transporte da mercadoria eram da própria empresa, averiguações promovidas nos sistemas da Receita Federal apontaram que os proprietários dos veículos eram outros. Circularização promovida por amostragem junto aos verdadeiros donos dos veículos tiveram como resposta a informação de que os transportes não haviam sido efetuados.

FORNECEDOR: GABRIFER COMERCIO LTDA (notas fiscais de fornecimento de ferro gusa datadas de janeiro de 2002, conforme fls. 31/94 do anexo V)

- em conformidade com o cadastro da Receita Federal, esta empresa foi baixada em decorrência da constatação de ter sido utilizado documentos roubados para sua abertura – processo 10680.005810/2002-74 (fls. 06/17 do anexo V);

- diligência junto a Delegacia Fiscal de Sete Lagoas da Secretaria de Estado da Fazenda apurou que as notas fiscais escrituradas pela Recorrente foram confeccionadas sem autorização e, além disso, também para o Fisco estadual a empresa se encontrava em situação irregular, tendo todos os seus documentos considerados ineficazes, em razão de ter sido declarada inexistente de fato;

- a gráfica identificada nas notas diz não ter confeccionado tais notas fiscais e apontou diversos erros de impressão.

- diligências efetuadas na Delegacia Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho e Caixa Econômica Federal, constataram: inexistência de recolhimento de contribuições para o INSS e FGTS; ausência de registro de empregados e ausência de cadastro junto ao FGTS;

- intimado, o Sr. Roberto R. Cruz, identificado como sócio da empresa, reafirmou o roubo de documentos particulares, que foram utilizados para abrir a empresa;

- as notas fiscais da fornecedora, muitas das quais emitidas em números seqüenciais para cada grupo de cinco notas, apontavam que o transporte das mercadorias era feito com veículos de sua propriedade, pois, no campo destinado ao nome transportador foram



consignados os dados do próprio emitente da nota. Constatou-se, assim, que, considerados os dados coletados, teria havido transporte de toneladas de ferro gusa em carros de passeio;

**FORNECEDOR: COMERCIAL CIFERLUX LTDA** (notas fiscais de fornecimento de ferro gusa e carvão coque no ano de 2002, conforme cópias de fls. 122/179 do anexo IV).

- a situação cadastral é de **INAPTIDÃO** em razão da empresa ser **INEXISTENTE DE FATO**;

- diligência promovida junto a Delegacia Fiscal de Sete Lagoas da Secretaria de Estado da Fazenda apurou que o Fisco estadual já havia realizado procedimento nesta empresa (fotos do local onde estaria estabelecida a empresa às fls. 113/119 do anexo V), momento em que foi realizada diligência para localização do Sr. Raimundo Wanderley Soares, sócio da empresa. O Fisco estadual constatou que o endereço declarado pelo Sr. Raimundo era falso, tendo declarado a empresa, também, como inexistente de fato;

- diligências efetuadas na Delegacia Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho e Caixa Econômica Federal, constataram: inexistência de recolhimento de contribuições para o INSS e FGTS; ausência de registro de empregados e ausência de cadastro junto ao FGTS;

- as notas fiscais da fornecedora, muitas das quais emitidas em números seqüenciais, com pequenos intervalos, apontavam que o transporte das mercadorias era feito com veículos de sua propriedade, pois, no campo destinado ao nome transportador foram consignados os dados do próprio emitente da nota. Constatou-se, assim, que, considerados os dados coletados, teria havido transporte de toneladas de ferro gusa em carros de passeio.

**FORNECEDOR: KALIL SUARES INDÚSTRIA DE AÇO LTDA** (notas fiscais de fornecimento de ferro gusa e carvão coque nos anos de 2003 e 2004, conforme fls. 211/353 do anexo VI).

- em conformidade com o cadastro da Receita Federal, esta empresa foi baixada em decorrência da constatação de ter sido utilizado documentos roubados para sua abertura – processo 10680.002445/2004-16 (fls. 132/152 do anexo VII);

- diligência promovida junto a Delegacia Fiscal de Sete Lagoas da Secretaria de Estado da Fazenda apurou que também naquele órgão a inscrição da empresa se deu de forma fraudulenta, tendo, por isso, todos os seus documentos fiscais declarados inidôneos;

- diligência efetuada na gráfica identificada nas notas apurou que, muito embora o citado estabelecimento não tenha informado se teria ou não confeccionado os documentos, notas fiscais ali confeccionadas apresentavam substanciais diferenças quando comparadas com as que se encontravam em poder da Recorrente;

- diligências efetuadas na Delegacia Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho e Caixa Econômica Federal, constataram: inexistência de recolhimento de contribuições para o INSS e FGTS; ausência de registro de empregados e ausência de cadastro junto ao FGTS;

- as notas fiscais da fornecedora, muitas das quais emitidas em números seqüenciais, com pequenos intervalos, apontavam que o transporte das mercadorias era feito com veículos de sua propriedade, pois, no campo destinado ao nome transportador foram



consignados os dados do próprio emitente da nota. Constatou-se, assim, que, considerados os dados coletados, teria havido transporte de toneladas de ferro gusa em carros de passeio.

FORNECEDOR: METALURGICA JL LTDA (notas fiscais de fornecimento de ferro gusa no ano 2002, conforme cópias de fls. 25/88 do anexo VIII)

- a situação cadastral é de INAPTIDÃO em razão da empresa ser OMISSA e NÃO LOCALIZADA;

- constatou-se que a empresa apresenta, desde o ano de 1998, declaração de INATIVA;

- diligência promovida junto a Delegacia Fiscal de Sete Lagoas da Secretaria de Estado da Fazenda apurou que, relativamente a essa empresa, existem diversos atos declaratórios de inidoneidade, em razão da utilização de documentos fiscais sem autorização (o estabelecimento foi declarado inexistente de fato pelo referido órgão);

- intimado, o Sr. José Paulo Rodrigues, responsável pela empresa, por meio de procurador, esclareceu que havia sido sócio da METALÚRGICA JL LTDA até o ano de 2002, mas que jamais comercializou ferro gusa. Informou, também, que um caminhão da suposta compradora (a Recorrente) foi apreendido em uma barreira policial portando notas fiscais falsas da METALÚRGICA JL;

- a gráfica indicada nas notas fiscais informou não ter confeccionado os citados documentos, esclarecendo, ainda, que eles estavam com o endereço errado e com as identificações das destinações das vias impressas tipograficamente diferente do modo usual da gráfica;

- as notas fiscais da fornecedora, muitas das quais emitidas em números seqüenciais, com pequenos intervalos, apontavam que o transporte das mercadorias era feito com veículos de sua propriedade, pois, no campo destinado ao nome transportador foram consignados os dados do próprio emitente da nota.

FORNECEDOR: PEREIRA E MARQUES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (notas fiscais de fornecimento de carvão coque no ano de 2003, conforme fls. 104/121 do anexo VII).

- apesar de constar como ATIVA nos sistemas da Receita Federal, a empresa jamais entregou declaração de imposto de renda (DIPJ);

- diligência promovida junto a Delegacia Fiscal de Sete Lagoas da Secretaria de Estado da Fazenda apurou que ter sido emitido Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade (nº 13.062.711.000051), referente a documentos emitidos após 21 de março 2003, em vista da inexistência de fato da empresa;

- as tentativas para localizar a empresa, bem como os seus sócios, não lograram êxito;

- diligências efetuadas na Delegacia Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho e Caixa Econômica Federal, constataram a existência de um único vínculo empregatício para a



referida empresa, concluindo-se que, com apenas um único funcionário, ela não teria condições de realizar as operações declaradas nas notas fiscais.

**FORNECEDOR: TURMALINA DO BRASIL S/A** (notas fiscais de fornecimento de minério de ferro nos anos de 2001 e 2002, conforme cópias de fls. 152/205 do anexo VII).

- a situação cadastral é de **INAPTIDÃO** em razão da empresa ser **INEXISTENTE DE FATO**;

- diligência promovida junto a Delegacia Fiscal de Sete Lagoas da Secretaria de Estado da Fazenda apurou terem sido emitidos dois Atos Declaratório de Falsidade/Inidoneidade por terem sido impressos documentos sem autorização;

- diligências efetuadas na Delegacia Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho e Caixa Econômica Federal, constataram: inexistência de recolhimento de contribuições para o INSS e FGTS; ausência de registro de empregados e ausência de cadastro junto ao FGTS;

- em resposta à intimação, a empresa gráfica que supostamente teria confeccionado as notas fiscais esclareceu que as correspondentes à AIDF 002.19382/2000 tinham sido confeccionadas por ela (ressalte-se que tais notas foram declaradas inidôneas pelo Fisco estadual), porém, informou que as relativas à AIDF 002.14573/2001 não tinham sido confeccionadas por ela, esclarecendo, ainda, que elas estavam com o endereço errado e apresentavam identificações das destinações das vias impressas tipograficamente diferente do utilizado por ela;

- as notas fiscais relativas às autorizações acima referenciadas foram identificadas como falsas pelo Fisco estadual.

**FORNECEDOR: INTER-GUSA LTDA** (notas fiscais de fornecimento de carvão coque no ano de 2002, conforme cópias de fls. 21/87 do anexo VIII).

- a situação cadastral é de **INAPTIDÃO** em razão da empresa ser **INEXISTENTE DE FATO** (conforme processo administrativo nº 10073.001817/2004-37, a empresa foi constituída com documentos supostamente furtados);

- diligência promovida junto a Delegacia Fiscal de Sete Lagoas da Secretaria de Estado da Fazenda apurou terem sido emitidos dois Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade, um por terem sido impressos documentos sem autorização, e outro em razão da inexistência de fato da empresa;

- constatou-se que muitas notas fiscais referentes ao mês de agosto de 2002, embora emitidas no dia 31 deste mês, foram escrituradas, no Livro de Entrada, com quase um mês de antecedência;

- diligências efetuadas na Delegacia Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho e Caixa Econômica Federal, constataram: inexistência de recolhimento de contribuições para o INSS e FGTS; ausência de registro de empregados e ausência de cadastro junto ao FGTS;

- as notas fiscais emitidas no mês de julho de 2002 são todas seqüenciais;



- as notas fiscais não trazem a identificação dos veículos transportadores, constando apenas a informação de que o transportador é o emitente da nota.

FORNECEDOR: METAL COQUE LTDA (notas fiscais de fornecimento de carvão coque no ano de 2003).

- embora conste nos cadastro da Receita Federal como ativa, entregou apenas uma declaração (DIPJ), com valores zerados;

- diligência promovida junto a Delegacia Fiscal de Sete Lagoas da Secretaria de Estado da Fazenda apurou terem sido emitidos três Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade, em razão de terem sido impressos documentos sem autorização e da inexistência de fato da empresa;

- diligências efetuadas na Delegacia Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho e Caixa Econômica Federal, constataram: inexistência de recolhimento de contribuições para o INSS e FGTS; ausência de registro de empregados e ausência de cadastro junto ao FGTS;

- o Sr. Edson Luiz Gomes – CPF 541.433.146-49 (sócio), em resposta à intimação, afirmando desconhecer a empresa, trouxe como possibilidade o fato de ter sido enganado na utilização dos seus dados pessoais.

Esse, enfim, o relato dos fatos.

A Recorrente traz em seu socorro, entre outros argumentos, a afirmação de que a Fiscalização, tomando por empréstimo provas coletadas pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, não trouxe aos autos decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais que entendeu indevida a exigência fundada nas mesmas provas. Em conformidade com ementa reproduzida na peça recursal, o entendimento do referido órgão julgador foi respaldado no argumento de que, estando as notas apresentadas carimbadas pelos Postos de Fiscalização, a circulação das mercadorias ficou comprovada.

Tenho para mim que, no caso que ora se aprecia, não é adequado tratar os elementos colacionados pela autoridade fiscal como PROVA EMPRESTADA, vez que é abundante a comprovação de que a autoridade fiscal federal buscou, ela própria, produzir os elementos de convicção acerca dos fatos imputados à contribuinte.

No que diz respeito ao pronunciamento do órgão julgador estadual, não se pode afirmar que ele tenha sido fundado nos mesmos elementos colacionados aos autos pela autoridade fiscal federal. Não obstante, ainda que assim tenha ocorrido, o ali decidido não vincula o juízo que se possa fazer dos fatos postos a exame nesta corte administrativa.

De qualquer forma, creio que a questão a ser dirimida passa, no caso vertente, pela comparação dos elementos probatórios trazidos pelos litigantes. O Fisco promoveu a glosa dos custos apropriados pela Recorrente por entender que eles efetivamente não foram incorridos. A Recorrente, por sua vez, sustentando a irrelevância do fato de as empresas fornecedoras estarem em situação irregular junto a administrações fiscais, procura demonstrar que as operações estampadas nas notas fiscais efetivamente foram praticadas.

A meu ver, os fatos levantados pela autoridade fiscal deixam fora de dúvida de que, aqui, não estamos diante de meras irregularidades formais cometidas pelas supostas



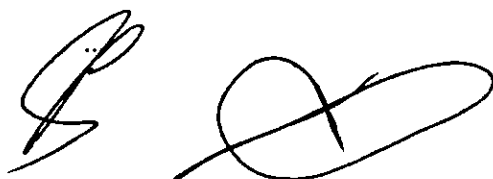
fornecedoras da Recorrente, mas, sim, de uma estratégia de criação de custos fictícios, desenvolvida a partir de condutas ilícitas por parte dos seus intervenientes.

De um lado, a Fiscalização reúne elementos robustos de prova de que as operações estampadas nas notas fiscais de entrada utilizadas pela Recorrente não foram efetivamente realizadas, pois:

- os emitentes não foram localizados nos domicílios fiscais indicados;
- os emitentes não apresentam qualquer indicação de que possuíam meios materiais para realizar as operações, vez que as circularizações efetuadas demonstraram, em sua quase totalidade, a absoluta ausência de relacionamento com entidades e órgãos oficiais (Caixa Econômica Federal, Seguridade Social, Ministério do Trabalho);
- os supostos sócios dos emitentes das notas fiscais, quando localizados, esclarecem não ter qualquer relacionamento com a empresa indicada;
- alguns dos supostos emitentes das notas fiscais foram constituídos a partir de documentos furtados ou até mesmo roubados;
- grande parte das notas fiscais emitidas foram elaboradas sem autorização;
- o conteúdo da quase totalidade das notas fiscais auditadas contém informação inverídica, vez que não é plausível que toneladas de ferro possam ser transportadas em carro de passeio (Chevette; Gol 1000; Brasília, VW Apollo; Fuscas), motocicletas ou microônibus;
- averiguações promovidas pelo Fisco estadual constataram que alguns veículos indicados nas operações sequer pertenciam aos fornecedores declarados;
- aprofundando a investigação feita pelo Fisco estadual, a autoridade fiscal, levando em consideração apenas veículos que poderiam ter realizado as operações declaradas, obteve informação dos verdadeiros proprietários no sentido de que não haviam realizado as citadas operações;
- em alguns casos, apesar de ter havido mudança de fornecedor, não houve alteração do veículo transportador, ou seja, um veículo antes declarado como pertencente a um determinado fornecedor passou, em momento seguinte, a pertencer a outro;

A Recorrente, por sua vez, persiste na argumentação de que os fatos acima elencados não são suficientes para autorizar a glosa dos custos efetuada pela Fiscalização. Como suporte, sustenta que: a) inexistia restrições no sistema SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços) em relação aos citados fornecedores; b) as notas fiscais foram carimbadas nos postos da fiscalização estadual; e c) os pagamentos foram efetivamente realizados por conta dos fornecimentos tidos como inexistentes, fato que, segundo alega, resta comprovado, pois a própria Fiscalização afirma textualmente que ela comprovou a saída de recursos e a escrituração regular dos desembolsos.

No que diz respeito ao denominado SINTEGRA, releva transcrever observação consignada no voto condutor da decisão recorrida.



*O impugnante alega que dado "ao número incomensurável de pessoas físicas e jurídicas" com as quais se relaciona, acessa os meios disponibilizados para obter as informações, respeitados os limites da inviolabilidade de cada um. Dentre os meios disponibilizados o contribuinte deu maior ênfase, quiçá a única, ao SINTEGRA. Para afirmar que quando efetuou as operações os referidos fornecedores eram considerados habilitados, por este sistema. Fato que reiteradamente ressalta para cada emitente de notas fiscais consideradas inidôneas.*

*Louvável a atitude da empresa que efetua consulta a SINTEGRA, periodicamente, pelo que se depreende das cópias anexadas às fls. 402/419. Não obstante, o contribuinte não atentou para a observação grafada nestas consultas, que especificamente no caso de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro é:*

*"Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas".*

*O sistema mineiro faz ressalva, porém, de forma mais sucinta:*

*"Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco. (grifamos)".*

No que tange à suposta entrega dos materiais, releva esclarecer, de início, que não encontra respaldo nos autos, no sentido em que deseja que seja empregada, a afirmação da Recorrente de que a própria autoridade fiscal atestou a comprovação da saída de recursos e a escrituração regular dos desembolsos. O texto em que se insere a referida afirmação é o abaixo reproduzido.

...

*Com isso, embora a fiscalizada tenha comprovado a saída de tais recursos, com escrituração regular dos desembolsos, bem como dos suprimentos de caixa, em momento algum logrou vincular os referidos valores àquelas compras fictícias, já que documentos eivados de vícios não fazem prova em favor da fiscalizada.*

(GRIFEI)

Adite-se que tal conclusão encontra-se contextualizada nas seguintes constatações: a) para comprovar as quitações relativas às notas fiscais glosadas a Recorrente apresentou duplicatas cujos pagamentos alegou terem sido feitos em espécie, porém, para comprovar as quitações relativas a outros fornecedores apresentou duplicatas quitadas junto aos bancos; e b) em algumas duplicatas, informadas como pagas em espécie aos supostos fornecedores, embora conste como sendo de emitentes diferentes, apresentam assinaturas muito semelhantes, levando a se admitir que foram quitadas pela mesma pessoa (intimada a informar quem eram as pessoas que quitaram tais duplicatas, a Recorrente alegou não poder fornecer tal informação).



Resta apreciar, portanto, qual o peso que se deve dar ao fato de as notas fiscais utilizadas pela Recorrente estarem carimbadas pelo Fisco estadual.

Com a devida permissão, considerado os substanciais elementos de prova carreados aos autos pela autoridade fiscal, não me parece razoável considerar que carimbos apostos em notas fiscais possam, por si só, servir de comprovação da realização das operações. Ademais, como bem ressaltou a autoridade de primeira instância, tal fato não foi objeto de exame mais aprofundado e, além disso, é trazido pela Recorrente desacompanhado de elementos complementares capazes de criar convicção acerca da sua autenticidade.

Nos parece acertada, também, a aplicação da multa qualificada, eis que a conduta da Recorrente denota intuito doloso de subtrair parcela de suas rendas à incidência tributária, servindo-se, para tanto, de documentação comprovadamente inidônea, representativa de operações fictícias.

Presente o dolo, não há que se falar em caducidade do direito de lançar, vez que aplicável, ao caso, as disposições do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Em convergência com o esposado no presente voto, a Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando lançamento tributário promovido por via reflexa do presente, assim se pronunciou:

Acórdão nº 106-16717, sessão de 22 de janeiro de 2008

*LIMITES DA PROVA EMPRESTADA - FISCO ESTADUAL - DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE AFASTOU A UTILIZAÇÃO DA PROVA - MATÉRIA DIFERENCIADA DA TRATADA NA AUTUAÇÃO FEDERAL - NOVAS PROVAS COLETADAS - O objeto da fiscalização federal, quer no aspecto temporal, quer na quantidade de fornecedores analisados, foi muito mais amplo do que o utilizado pelo fisco estadual. Enquanto o fisco estadual alicerçou sua autuação em atos declaratórios de inidoneidade fiscal dos fornecedores do recorrente, o que obstaria a apropriação de créditos no âmbito do ICMS, o fisco federal auditou a contabilidade do recorrente, fez visitas in loco nos estabelecimentos de fornecedores que se revelaram inexistentes, intimou sócios quotistas dos fornecedores, gráficas que pretensamente tinham imprimido os documentários fiscais, tudo a comprovar a inidoneidade do documentário fiscal que lastreou pagamentos a beneficiários não identificados.*

*CADASTROS FISCAIS - SINTEGRA E CNPJ - REGULARIDADE - PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA DAS RECEITAS, DESPESAS E CUSTOS - O fato de um fornecedor estar regular em um cadastro fiscal, não elide a obrigação do adquirente de manter a documentação comprobatória de suas aquisições.*

*PAGAMENTO À VISTA DE FORNECEDORES - CONCORDATA PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE CRÉDITO NA PRAÇA - CONDUTA UTILIZADA UNICAMENTE PARA OS FORNECEDORES COM SUSPEITA DE IRREGULARIDADE FISCAL - CONTABILIDADE COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO JUNTO AOS*

*FORNECEDORES - A conta passiva Fornecedores confirma que o recorrente, seguidamente, detinha crédito junto a seus fornecedores. O pagamento de valores vultosos e em espécie somente incidia nos fornecedores que a fiscalização reputou inidôneos. Para os demais fornecedores, a liquidação das obrigações se fazia com cheques do recorrente.*

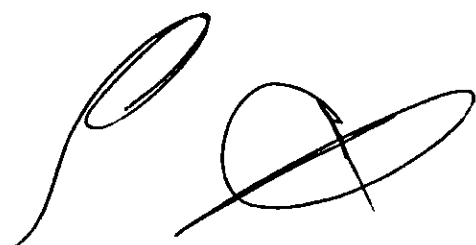
*AUSÊNCIA DE BOA FÉ - O FISCO NÃO SE UTILIZOU DE FRÁGEIS PRESUNÇÕES PARA INFIRMAR A INEXISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES ENTRE O RECORRENTE E SEUS FORNECEDORES- AUTUAÇÃO ALICERÇADA EM MÚLTIPLOS INDÍCIOS QUE INDICAM QUE AS OPERAÇÕES COMERCIAIS INEXISTIRAM - A fiscalização Federal não se utilizou de meras presunções para imputar ao recorrente o imposto de renda em debate. Os pagamentos em espécie em valores vultosos somente para os 12 fornecedores em discussão, o transporte de dezenas de toneladas de ferro gusa em carros de passeio, a constituição fraudulenta de diversos dos fornecedores, a existência de fornecedor que negou peremptoriamente o fornecimento das mercadorias, a inexistência física de estabelecimento de fornecedores, a negativa de gráficas que pretensamente tinham imprimido o documentário fiscal dos fornecedores e a ausência de vínculos empregatícios em diversos dos fornecedores indicam que as mercadorias não circularam, pois, ou os fornecedores nunca existiram, ou o que existia, negou o fornecimento dos bens.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada tem sede no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Presente as qualificadoras de sonegação, fraude ou conluio, cabível a imposição da multa qualificada. A multa somente será aplicada em seu teto máximo se o recorrente não pagar a exação no trintídio legal, ou exaurir todos os graus da via administrativa.*

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS - IMPERTINÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - O processo administrativo de representação fiscal para fins penais não obedece ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72. Eventual impertinência da representação fiscal deve ser discutida nos limites da Lei nº 9.784/99, quer no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quer no âmbito do Ministério Público Federal.*

*DECADÊNCIA - No lançamento por homologação, presente as qualificadoras de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.*

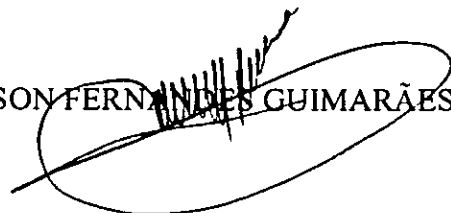
*Recurso voluntário negado*



Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Wilson Fernandes Guimarães', is written over the typed name. The signature is somewhat stylized and scribbled.A handwritten signature in black ink, consisting of a few loops and a long tail, is written to the right of the typed name.